

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº0008/2013

PROCESSO Nº07304/2013-5

Considerando que versa o presente feito acerca da minuta de Resolução que institui o Código de Ética no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para os seus membros;

Considerando que em razão do comando normativo expresso no § 1º do art. 33 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o processo, através de sorteio informatizado, foi distribuído para a Conselheira Soraia Victor, na Sessão Plenária realizada no dia 12 de novembro de 2013;

Considerando que integram os autos as propostas do Corregedor, dos Auditores Paulo César de Souza e Itacir Todero, algumas emendas sugeridas pelo Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz em sua manifestação, assim como sugestões da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – ASSERTCE, sendo anexada ainda, pela Relatora, a Proposta de Código de Ética elaborada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil ATRICON, documento este utilizado como base para elaborar a minuta por ela proposta;

Considerando que a Relatora disponibilizou no Sistema de Acompanhamento de Processos – SAP, todos os documentos que compunham o referido processo e ainda encaminhou a Minuta de Resolução do Código de Ética a cada gabinete de Conselheiros, Procuradores de Contas e Auditores, no dia 25 de novembro de 2013;

Considerando que durante a Sessão Plenária, a Conselheira Relatora apresentou seus fundamentos, vazados nos seguintes termos:

Submeto à apreciação deste Colegiado a minuta de Resolução que institui o Código de Ética para os membros desta Corte de Contas, cuja relatoria coube a esta Conselheira.

A elaboração deste Código baseou-se, em sua essência, no Projeto do Código de Ética concebido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, com algumas adequações necessárias para compatibilizá-lo à realidade deste Tribunal.

Com relação às propostas do Corregedor e dos Auditores, encampou-se todos os dispositivos cuja redação é idêntica ao do modelo proposto pela ATRICON, justificando-se, em anexo, a exclusão de alguns dispositivos propostos.

No que concerne às sugestões de emendas encaminhadas pelo Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz, considerando o teor e as justificativas de suas proposições, optou-se por acolher, na íntegra, todas as suas formulações. Da mesma forma se procedeu com a proposição trazida pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado – ASSERTCE.

Ressalte-se que a elaboração do presente Código de Ética norteou-se pelos princípios básicos que regem a Administração Pública, entre eles, o da legalidade, moralidade e impessoalidade, buscando também uma interpretação em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e às exigências do bem público, **de forma que todos os segmentos da sociedade possam associar a imagem do Tribunal de Contas do Estado do Ceará aos ideais de lisura, eficácia e transparência.**

Deixo também assentado que os membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº0008/2013

PROCESSO Nº07304/2013-5

estão submetidos à Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica da Magistratura Nacional– LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), nas Suspeições e Impedimentos ao Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Ceará (Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995), Regimento Interno do Tribunal de Contas do Ceará, dentre outras.

Também registro que o Código de Ética que estamos submetendo a esta Corte, na mesma linha do que foi proposto pela ATRICON, **só alcança aos Membros da Corte de Contas**, uma vez que não estamos tratando de Lei e sim uma Resolução, que tem o caráter interno, intra muros, e desta forma não pode ser estendido para terceiros, fora do alcance do instrumento normativo.

Nesse contexto, entendemos que quaisquer outras proposições que queiram incluir terceiros só poderão ser propostos através de lei em sentido estrito e nos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Diante do exposto, lastreada nesses postulados, é que submeto a Vossas Excelências o presente projeto de Resolução dispondo sobre o “Código de Ética para os Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará”, alicerçado no elevado espírito público que deve revestir todos aqueles que pensam numa Instituição forte, independente e transparente. **É como voto.**

Considerando que o Corregedor durante a discussão da matéria, sugeriu a inclusão do inciso XIII do art. 7º e também um parágrafo único, diferentes de sua proposta inicial, porém, após debate com os demais Conselheiros, resolveu suprimir o aludido inciso;

Considerando que ainda durante a discussão da matéria, o Corregedor sugeriu, a inclusão do parágrafo único, como medida de transparência e de controle social, no sentido de que o membro do Tribunal que tenha parente que mantenha contratos e instrumentos congêneres com o Estado do Ceará deve informar anualmente ao Corregedor a relação dos instrumentos respectivos, sendo tal proposta aprovada, por unanimidade, nos seguintes termos:

O membro do Tribunal de Contas cujo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, mantiver contrato, convênio ou qualquer outro instrumento congênere, direto ou por meio de pessoa jurídica em que tenha participação, com órgãos jurisdicionados deste TCE, deve informar anualmente ao Corregedor a relação dos instrumentos respectivos. O Corregedor providenciará a publicação da relação no site do TCE na Internet.

Considerando que, em seguida, a Conselheira Relatora, também como medida de transparência e de controle social, sugeriu a inclusão de emenda aditiva no sentido de que o membro do Tribunal que tenham parentes que sejam detentores de cargos comissionados, ou função, no Estado do Ceará deve informar anualmente ao Corregedor a relação dos respectivos parentes, discriminando o cargo e a lotação, sendo tal proposta aprovada, por unanimidade, nos seguintes termos:

O membro do Tribunal de Contas cujo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, for detentor de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos jurisdicionados deste TCE, deve informar anualmente ao Corregedor a relação dos respectivos parentes, discriminando o cargo ou função e

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº0008/2013

PROCESSO Nº07304/2013-5

a lotação. O Corregedor providenciará a publicação da relação no site do TCE na Internet.

Considerando que o Presidente do Tribunal durante sua manifestação, sugeriu a inclusão da possibilidade da reeleição para um período subsequente dos Membros que compõem a Comissão de Ética, previsto no art. 8º, uma vez que a Assembleia Legislativa Estadual havia aprovado na semana anterior tal proposição para este Tribunal, sendo tal proposição aprovada, por unanimidade;

Considerando que foi proposta a inclusão de mais três ressalvas quanto a participação de seus membros em conselhos, comissões e entidades privadas, disposto no art. 7º, inciso VIII, incluindo entidades de pesquisa, cultural e religiosa, sendo tal proposição aprovada, por unanimidade;

Considerando ainda, o quanto se contém na legislação inerente a matéria.

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, por unanimidade de votos, aprovar o Código de Ética de seus Membros, em anexo, com a inclusão das alterações propostas e discutidas durante a Sessão Plenária, cujo teor é parte integrante desta Resolução Administrativa.

Presentes, também, ao julgamento, os Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Pedro Augusto Timbó Camelo, Rholden Botelho de Queiroz e Edilberto Carlos Pontes Lima e o Auditor Paulo César de Souza.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, em Fortaleza, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº0008/2013

PROCESSO Nº07304/2013-5

CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial as que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12.509/1995, e

Considerando a necessidade de formalizar e tornar públicos os compromissos éticos que orientam os trabalhos desta instituição no cumprimento de seu dever constitucional de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais no Estado do Ceará;

Considerando que a codificação dos princípios éticos que norteiam a conduta dos membros desta Corte atende a recomendação da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON;

Considerando que os Órgãos Públicos devem agir com transparência, visando, sobretudo, à supremacia do interesse público;

Considerando que entre os princípios básicos da Administração Pública estão os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

RESOLVE o Tribunal de Contas do Estado do Ceará aprovar e instituir o presente Código de Ética.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 2º. Os membros do Tribunal de Contas, para os fins de aplicação deste Código, são seus Conselheiros e Auditores.

Art. 3º. Este Código tem como Objetivo:

I – tornar transparentes as regras éticas de conduta dos membros do Tribunal de Contas, para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura do processo de

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº0008/2013

PROCESSO Nº07304/2013-5

apreciação das contas públicas;

II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos integrantes do Tribunal de Contas;

III – assegurar aos membros do Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

IV – propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;

V – estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 4º. Os membros do Tribunal de Contas observarão, no exercício das suas funções, os padrões éticos de conduta que lhes são inerentes norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, da objetividade, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da lisura e probidade.

I – lisura no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

II – decoro inerente ao exercício da função pública.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

TÍTULO III

Capítulo I

DOS DEVERES

Art. 5º. Constituem deveres a serem observados pelos Membros do Tribunal de Contas, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

I – abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº0008/2013

PROCESSO Nº07304/2013-5

outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, resoluções, acórdãos e decisões desta Corte, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária, científica ou no exercício do magistério;

II – ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;

III – defender a competência da Instituição do Controle Externo;

IV – zelar incondicionalmente pela coisa pública;

V – declarar-se, quando necessário, suspeito ou impedido na forma da lei;

VI – denunciar quaisquer atos ou fatos que venham a sofrer ou conhecer e que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

VII – desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;

VIII – não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, com destaque para as autoridades públicas jurisdicionadas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras e aos representantes de outros estados da Federação, da União e do Distrito Federal;

IX – denunciar qualquer infração às normas deste Código da qual tiver conhecimento;

X – manter retidão em sua conduta;

XI – resguardar a ordem das sessões plenárias e reuniões administrativas realizadas pelo Tribunal de Contas;

XII – informar, nos termos do § 6º e § 7º do art. 71, da Constituição do Estado do Ceará, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;

XIII – não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;

XIV – zelar pelo cumprimento deste Código;

XV – manter conduta positiva e de colaboração para com os demais órgãos de controle;

XVI – utilizar-se de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível;

XVII – denunciar qualquer interferência tendente a limitar sua independência.

Art. 6º. São deveres dos Membros do Tribunal de Contas em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

I – zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

II – exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

III – receber, respeitosamente, as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados;

IV – zelar pela celeridade na tramitação dos processos;

V – dispensar aos jurisdicionados igualdade de tratamento, ressalvados os tratamentos diferenciados resultantes da lei;

VI - reprimir qualquer iniciativa dilatória ou atentatório à boa-fé processual.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº0008/2013

PROCESSO Nº07304/2013-5

Capítulo II

DAS VEDAÇÕES

Art. 7º. É vedado aos Membros do Tribunal de Contas:

- I** – valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;
- II** – utilizar, para fins privados, de servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;
- III** – discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais;
- IV** – descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis vigentes do País;
- V** – manifestar convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;
- VI** – a participação em conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas;
- VII** – manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;
- VIII** – a participação em conselhos, comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe ou entidades de pesquisa, cultural, de estudos e religiosa, sem remuneração;
- IX** – permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de seu domínio e uso pessoal;
- X** – dedicar-se à atividade político-partidária;
- XI** – exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência;
- XII** – exercer procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

§ 1º O membro do Tribunal de Contas cujo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, mantiver contrato, convênio ou qualquer outro instrumento congênere, direto ou por meio de pessoa jurídica em que tenha participação, com órgãos jurisdicionados deste TCE, deve informar anualmente ao Corregedor a relação dos instrumentos respectivos. O Corregedor providenciará a publicação da relação no site do TCE na Internet.

§ 2º O membro do Tribunal de Contas cujo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, for detentor de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos jurisdicionados deste TCE, deve informar

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº0008/2013

PROCESSO Nº07304/2013-5

anualmente ao Corregedor a relação dos respectivos parentes, discriminando o cargo e a lotação. O Corregedor providenciará a publicação da relação no site do TCE na Internet.

TÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 8º. A Comissão de Ética compõe-se de três membros, eleitos pelos Conselheiros e Auditores, com mandato de dois anos, coincidente com o da Presidência do Tribunal, sendo um deles, obrigatoriamente, o Corregedor, que será seu Presidente, sendo permitida a reeleição para um período subsequente.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Ética serão substituídos na vacância ou impedimento pelo Conselheiro mais antigo.

Art. 9º. Compete à Comissão de Ética:

- I – receber denúncias de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membros do Tribunal de Contas;
- II – instruir processos disciplinares contra os membros do Tribunal de Contas;
- III – dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;
- IV – propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma deste Código;
- V – propor projetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade deste Código;
- VI – zelar pela aplicação deste Código e legislação pertinente, bem como pela imagem do Tribunal de Contas.

Art. 10. Aos integrantes da Comissão de Ética compete:

- I – manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;
- II – participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Código será, automaticamente, suspenso da Comissão e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução, quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por este Código.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº0008/2013

PROCESSO Nº07304/2013-5

TÍTULO V

DO PROCESSO ÉTICO

Art. 11. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Art. 12. Antes de instaurar o processo, a Comissão de Ética mandará intimar o interessado, para que este apresente defesa prévia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

§ 1º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

§ 2º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

§ 3º Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo Presidente e julgado em sessão reservada no Tribunal Pleno.

§ 4º Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética.

§ 5º Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética, deverá a mesma recorrer de sua decisão, quando condenatória, ao Presidente do Tribunal de Contas, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, com juntada de documentos.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 13. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art. 14. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

- I – recomendação;
- II – advertência confidencial em aviso reservado;

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº0008/2013

PROCESSO Nº07304/2013-5

III – censura ética em publicação oficial.

§1º As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas, por ordem do Presidente, e sem qualquer outra formalidade, anotadas na ficha funcional.

§ 2º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Comissão de Ética encarregar-se-á de propiciar aos membros do Tribunal de Contas a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas à sua área de atuação.

Art. 16. Compete ao Corregedor e/ou à Comissão de Ética promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

Art. 17. Aplica-se, subsidiariamente a este código, o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado em 06/09/2008, na 68ª Sessão Ordinária Nacional de Justiça.

Art. 18. Esta Resolução entre em vigor na data da sua publicação.